



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 017/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 277/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 277/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado de Roraima e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 277/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar polos de atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao

Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprová-lo projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a matéria descreve que os polos de atendimento exclusivos e deverão ter atendimento por terapias ocupacionais, sem mencionar quais outros atendimentos será oferecido nos referidos polos. Contudo, analisando o projeto em comento, vimos que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual” e que “a proposta, ao obrigar os órgãos da administração pública estadual a executar a política pública que pretende estabelecer, acaba por criar órgãos e atribuições para Secretaria de Saúde. Portanto, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que a proposição vetada visa implementar Polos de Atendimento exclusivo às Pessoas com transtor-

no do espectro autista – TEA, ampliando o acesso aos serviços públicos de saúde e reabilitação contribuindo, sobremaneira, com a inclusão e desenvolvimento das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, considerada como deficiência pelas ciências médicas e legislação correlata. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Sobre a inclusão das pessoas Transtorno do Espectro Autista - TEA, é de bom alvitre destacar a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, que versa sobre a pessoa com deficiência, inserido em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949, de 2009. *In verbis*:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;**

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. **Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:**

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;**
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;**
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabili-

tação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Ainda que se possa cogitar aumento de despesas em razão de tal imposição, não se vislumbra vício de iniciativa, posto que o aumento de despesa, por si só, não é fundamento idôneo para configuração de inconstitucional e interferência indevida do Poder Legislativo às competências legislativas do Poder Executivo. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), **o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.** (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se)

Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nobres Deputadas e Deputados, é patente que a legislação vetada busca assegurar que essas pessoas tenham acesso a serviços e programas que possibilitem o

desenvolvimento pleno de suas habilidades físicas, mentais, sociais e profissionais, facilitando assim uma inclusão efetiva e a participação em todos os aspectos da vida social.

Ademais, a promoção da capacitação de profissionais e a disponibilização de tecnologias assistivas são medidas essenciais para garantir que os indivíduos com transtorno do espectro autista recebam o atendimento e os suportes necessários para o seu desenvolvimento. Estas ações refletem um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os cidadãos, independentemente de suas condições, possam desenvolver suas capacidades e viver plenamente.

Portanto, a rejeição do veto contribui diretamente para a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e assegura que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso a uma estrutura de apoio que lhes permita desenvolver suas habilidades e viver com dignidade.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 017/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 277/2022.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Deputado Rárisson Barbosa
Relator